



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954292 - GO (2024/0395658-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. DENÚNCIA QUE, CONQUANTO SUCINTA, OBSERVOU OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu da controvérsia relativa aos fundamentos da prisão preventiva do agravante – por constituir o pleito mera reiteração de *writ* anterior –, tampouco em relação à alegada imparcialidade da Magistrada de piso ou incompetência do Juízo – pela necessidade de dilação probatória incompatível com os limites do *habeas corpus* bem como porque tais teses deveriam ser objeto de impugnação em via própria de exceção. Tal situação, a toda evidência, inviabiliza o exame da controvérsia diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterá a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias. Nesse contexto, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

3. No caso, não é inepta a denúncia que narra, citando a análise de conversas extraídas dos celulares de dois corréus, a suposta participação do ora agravante na empreitada criminosa, esclarecendo que a sua atuação desbordou dos limites do exercício de advocacia para uma efetiva participação em organização criminosa constituída para obter alvarás

judiciais de forma fraudulenta, sacar valores de contas judiciais a partir dos alvarás falsos e ocultar a origem dos recursos obtidos ilicitamente por meio de transações financeiras. Além disso, "*é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida*" (AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 31/8/2022).

4. Atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, maiores incursões quanto à responsabilidade criminal do agravante, nos limites em que trazida a demanda pela defesa, somente poderão ser esclarecidas ao longo da instrução processual, não sendo esta via do *habeas corpus* própria para tal desiderato.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954292 - GO (2024/0395658-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. DENÚNCIA QUE, CONQUANTO SUCINTA, OBSERVOU OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não conheceu da controvérsia relativa aos fundamentos da prisão preventiva do agravante – por constituir o pleito mera reiteração de *writ* anterior –, tampouco em relação à alegada imparcialidade da Magistrada de piso ou incompetência do Juízo – pela necessidade de dilação probatória incompatível com os limites do *habeas corpus* bem como porque tais teses deveriam ser objeto de impugnação em via própria de exceção. Tal situação, a toda evidência, inviabiliza o exame da controvérsia diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterà a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias. Nesse contexto, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

3. No caso, não é inepta a denúncia que narra, citando a análise de conversas extraídas dos celulares de dois corréus, a suposta participação do ora agravante na empreitada criminosa, esclarecendo que a sua atuação desbordou dos limites do exercício de advocacia para uma efetiva participação em organização criminosa constituída para obter alvarás

judiciais de forma fraudulenta, sacar valores de contas judiciais a partir dos alvarás falsos e ocultar a origem dos recursos obtidos ilicitamente por meio de transações financeiras. Além disso, "*é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida*" (AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 31/8/2022).

4. Atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, maiores incursões quanto à responsabilidade criminal do agravante, nos limites em que trazida a demanda pela defesa, somente poderão ser esclarecidas ao longo da instrução processual, não sendo esta via do *habeas corpus* própria para tal desiderato.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA contra a decisão de e-STJ fls. 1.003/1.010, por meio da qual conheci em parte da impetração e, nesta extensão, deneguei a ordem.

No caso, o ora agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 2º, *caput* e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e 1º da Lei n. 9613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ fls. 72/207).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem recebeu parcial conhecimento e foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 33/34):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS. PARCIALIDADE DO JUÍZO. VIA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Habeas Corpus impetrado com o objetivo de cessar o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, fundamentado em ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva, predicados pessoais favoráveis, possibilidade de medidas cautelares diversas, incompetência do juízo, imparcialidade da autoridade coatora e inépcia da denúncia.

2. Há três questões em discussão:

(i) saber se há ilegalidade na decretação e manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a alegada ausência de fundamentação e requisitos, bem como a ausência de contemporaneidade dos fatos;

(ii) saber se as alegações de parcialidade do juízo e de incompetência da

autoridade devem ser analisadas na via do Habeas Corpus;

(iii) saber se a denúncia é inepta, por não descrever de forma suficiente os fatos criminosos atribuídos ao paciente.

3. As alegações de ausência de fundamentação idônea, predicados pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão já foram apreciadas em Habeas Corpus anterior, configurando-se reiteração de pedido sem fato novo, o que impede o conhecimento dessas matérias.

4. A alegação de parcialidade do juízo não pode ser analisada na via do Habeas Corpus, uma vez que demanda dilação probatória incompatível com o rito sumário deste instrumento, devendo ser arguida por meio da exceção de suspeição prevista no Código de Processo Penal.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma detalhada a participação do paciente na organização criminosa, o que afasta a alegação de inépcia. Não há ilegalidade manifesta que justifique o trancamento da ação penal nesta fase.

Ordem de Habeas Corpus parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Tese de julgamento:

"1. A reiteração de pedidos de Habeas Corpus sem fato novo inviabiliza o conhecimento das matérias já decididas." "2. A parcialidade do juízo deve ser arguida por meio da exceção de suspeição, sendo inadequada a análise dessa questão no âmbito do Habeas Corpus." "3. A denúncia que descreve de forma suficiente os fatos criminosos, indicando a conduta do acusado, não é inepta e possibilita o exercício da ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 95, 254, 258. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 121.506/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; STJ, Quinta Turma, HC nº 96551/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; TJGO, Habeas Corpus nº 5600895-36.2023.8.09.0051, Rel. Des. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira.

Neste writ, a defesa reiterou as argumentações originárias quanto à alegada imparcialidade e incompetência do Juízo de primeira instância; inépcia da denúncia e ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do ora agravante.

Requeru, ao final, a concessão da ordem para (e-STJ fls. 31/32):

a) Anular a decisão coatora (prejuízo e violação à imparcialidade), revogando-se o decreto prisional do paciente, com a expedição de alvará de soltura.

b) Afastar a "conexão" imposta no Juízo de origem, reconhecendo-se a incompetência da juíza Placidina Pires e a nulidade do processo n. 5681688-25, com a consequente revogação do decreto prisional e expedição de alvará de soltura; devendo o feito originário retornar ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Combate ao Crime Organizado e Lavagem de Capitais-GO, nos moldes dos arts. 69, inciso IV, e 75, do Código de Processo Penal.

b.1) Na hipótese da manutenção da competência da 1ª Vara dos Feitos de Combate ao Crime Organizado e Lavagem de Capitais-GO, seja então determinado que o feito originário seja presidido pelo substituto legal da juíza de Direito Placidina Pires.

c) Reconhecer a inépcia da denúncia oferecida nos autos da ação penal n. 5681688-25 (2ª fase da "Operação Alvará Criminoso") em relação ao

paciente, declarando a nulidade do feito, e a revogação do decreto prisional com expedição do respectivo alvará de soltura.

d) Relaxar ou revogar o decreto prisional; deferir a liberdade provisória; e/ou substituir a custódia pela(s) cautelar(es) do art. 319, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura.

Nesta oportunidade, a defesa afirma que não há que se falar em reiteração de pedido em relação ao pleito de revogação da custódia cautelar, e que a Corte de origem teria enfrentado a controvérsia relativa aos fundamentos da prisão preventiva (e-STJ fls. 1.019/1.020); aduz, quanto à segregação cautelar, que não há justificativa para manter o agravante preso, na medida em que 26 dos 31 denunciados encontram-se em liberdade, e que não há contemporaneidade que justifique a decretação da custódia cautelar (e-STJ fls. 1.020/1.025), não se podendo desconsiderar que os crimes em tese cometidos não foram praticados com violência ou grave ameaça, permitindo a substituição da prisão por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 1.025/1.026).

Reforça, por outro lado, a violação ao princípio da imparcialidade da Magistrada de piso, argumentando que a controvérsia também foi analisada no *writ* originário, e que "*a análise do tema se encontra lastreada em fatos incontroversos, não importando, pois em necessidade de 'dilação probatória' ou 'análise de questões probatórias a respeito da (im)parcialidade do juízo', com a 'necessidade de uma avaliação mais aprofundada dos elementos probatórios'*" (e-STJ fl. 1.027).

Pondera, ademais, que a "*matéria condizente à incompetência do Juízo poderá e deverá ser aferível em sede de habeas corpus, conforme dispõem os arts. 564, inciso I, e 648, inciso III, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 1.033), e que, "*não havendo 'conexão', não há prevenção, o que afasta a modificação da competência; devendo o feito originário retornar ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Combate ao Crime Organizado e Lavagem de Capitais-GO, cuja competência foi fixada por 'distribuição', nos moldes dos arts. 69, inciso IV, e 75 do Código de Processo Penal, com a consequente nulidade da decisão proferida pelo Juízo a quo coator, e a revogação do decreto prisional (arts. 564, I, e 648, III, CPP)*" (e-STJ fl. 1.035).

No mais, reitera a inépcia formal e material da denúncia, ressaltando que "*em nenhum momento a denúncia descreveu o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, com a narração típica que as Leis n. 12.850/2013 e 9.613/1998 conferiram ao fato*" (e-STJ fl. 1.037); que os diálogos travados entre o agravante e os corréus, inclusive com menções à divisão de valores e estratégias processuais, são inerentes ao exercício profissional do agravante, e que "*a atuação do paciente envolvendo alguns corréus, inclusive em audiências de instrução da 1ª Fase da*

Operação (ref. ação penal n. 5728446-33) se encontrava compreendida no escopo de sua função como advogado, nada havendo de concreto, convincente e sólido que possa vir a desvelar indícios suficientes de que sua atuação teria ultrapassado os limites do exercício legal da advocacia, configurando algum eventual envolvimento em atividades ilícitas para justificar uma ação penal ou mesmo a manutenção do decreto prisional" (e-STJ fls. 1.043/1.044).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem para revogar ou relaxar a prisão do agravante, afastar a conexão reconhecida na origem, e reconhecer a inépcia da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o agravo não prospera, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em primeiro lugar, como consignei na decisão recorrida, verifica-se que o Tribunal de origem nem sequer conheceu da controvérsia relativa aos fundamentos da prisão preventiva do paciente – por constituir o pleito mera reiteração de *writ* anterior – e à alegada imparcialidade/incompetência do Juízo de primeira instância – pela necessidade de dilação probatória incompatível com os limites do *habeas corpus* bem como porque tais teses deveriam ser objeto de impugnação em via própria de exceção.

Vejamos os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de esclarecer a questão (e-STJ fls. 37/41):

1. Das matérias não conhecidas: ausência de fundamentação idônea, substituição por medidas cautelares diversas da prisão, predicados pessoais favoráveis e contemporaneidade dos fatos:

Inicialmente, impõe reconhecer que milita óbice impeditivo ao conhecimento de matérias que foram objeto de apreciação no Habeas Corpus nº5606814-28.2024.8.09.0000 (julgado na sessão do dia 06/08/2024), quais sejam: as teses de ausência de fundamentos da prisão preventiva, os predicados pessoais favoráveis, suficiência das cautelares diversas da prisão e contemporaneidade dos fatos.

Com efeito, tem-se a ementa:

[...]

Outrossim, é bem verdade que, quando recebida a denúncia, em 30.08.2024 [Mov. 100 dos autos nº 5681688-25.2024.8.09.0051], a magistrada da origem reapreciou a necessidade da manutenção da prisão preventiva de todos os corréus e entendeu que tais segregações deveriam ser mantidas em desfavor do Paciente JORGE FERNANDO e dos corréus PLÍNIO

JÚNIOR DE SOUSA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA e RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO, nos seguintes termos:

DESTA FEITA, com base nos fatos acima narrados, observo que as supostas condutas dos denunciados PLÍNIO JÚNIOR DE SOUSA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO e JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA estão dotadas de considerável gravidade e precisavam (e ainda precisam) ser cessadas para o devido resguardo da ordem pública, máxima diante do receio de reiteração delitiva.

Acerca disso, registro que, conforme foi suficientemente demonstrado acima, os denunciados PLÍNIO JÚNIOR DE SOUSA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO e JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, em tese, possuíam papel de extrema relevância na organização criminosa, notadamente considerando que PLÍNIO JÚNIOR DE SOUSA e RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO exerciam supostos atos de gestão e liderança da coligação criminosa, que FERNANDO VIANA CARDOSO e RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO (foragido) possuíam uma atuação mais ostensiva no esquema dos alvarás criminosos, e JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA auxiliava os acusados a se desvencilharem de eventuais responsabilidades criminais.

[...]

Não fosse suficiente, registro que a organização criminosa da qual os denunciados possivelmente faziam parte possui uma complexa rede de atuação, composta de diversos núcleos de atuação, e que, inclusive, supostamente promovia a lavagem dos recursos que foram ilícitamente obtidos.

Nesse contexto, em relação aos acusados PLÍNIO JÚNIOR DE SOUSA, DYOGO ANGÉLICO BRAGA, RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, FERNANDO VIANA CARDOSO, RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA, RUBENS NAVEGA CUSTÓDIO e JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA, ressalto que se mostram adequadamente preenchidos os requisitos e fundamentos do art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, os quais reforçados pela danosidade social das condutas e pelo receio de reiteração delitiva, a meu ver, evidenciam o periculum libertatis e, via de consequência, legitimam o decreto prisional, o qual, segundo se vê, não tem por escopo antecipar o cumprimento da pena e nem é decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Nesse sentido, obtempero que, para decretação da prisão preventiva, basta a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de crime punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, assim como a presença dos fundamentos autorizadores da custódia cautelar (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução processual e correta aplicação da lei penal), além da demonstração de sua imprescindibilidade e contemporaneidade, o que se observa no caso em tela.

Ou seja, está evidenciado que a decisão acima renovou todos os fundamentos e argumentos antes lançados para a decretação da prisão preventiva em desfavor do Paciente e demais corréus.

Impõe registrar que a renovação é permitida pelo ordenamento jurídico, nos termos no artigo 316, parágrafo único, do CPP, não havendo necessidade de se trazer novos fatos e novos argumentos para que a prisão seja reavaliada e mantida, sendo suficiente a fundamentação no sentido de que os requisitos previstos no art. 312 do CPP ainda se fazem presentes, como ocorreu no presente caso. Precedentes: (AgRg no AgRg no RHC 148.966/TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 26/11/2021).

Assim, verifica-se que o pedido constante no writ se trata de mera reiteração, sem fato novo, pois alicerçada em idêntica causa de pedir e

pedido, entendendo descabido o reexame destes temas, apreciados na ação impugnativa anterior. Assim, na esteira deste entendimento, deixo de conhecer destas matérias.

2 – Do não conhecimento quanto à tese de parcialidade da magistrada apontada como autoridade coatora [teses de incompetência e suspeição]:

Por demandar dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus, eventuais incorreções atribuídas ao presidente do processo devem ser atacadas via de exceção, processualizada nos termos do art. 95 e seguintes do CPP.

A propósito:

[...]

Não bastasse, os argumentos expendidos pelo impetrante, relacionados ao comprometimento subjetivo da autoridade judiciária, não possuem idoneidade, porque suficientemente repelidos pela condutora do processo nas informações constantes do Mov. 09.

Outrossim, conforme bem pontuado pela douta procuradoria de justiça, a via estreita e célere do presente writ não se presta à análise de questões probatórias a respeito da (im)parcialidade do juízo, haja vista a necessidade de uma avaliação mais aprofundada dos elementos probatórios, a fim de se aferir a legitimidade/legalidade da competência do juízo, o que é incompatível com o rito do habeas corpus.

Dessa forma, deixo de conhecer dessa matéria. (Grifei.)

Como visto do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem, de fato, não apreciou a controvérsia relativa à prisão cautelar, à eventual ausência de conexão ou ainda à eventual imparcialidade da Magistrada de piso, situação que inviabiliza o exame de tais questões diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

No particular, cabe apenas acrescentar que a matéria relativa à prisão cautelar do ora agravante será apreciada por ocasião do julgamento do HC n. 936.437/GO, no qual foi indeferida a medida de urgência pleiteada, foram prestadas as informações e oferecido o parecer do Ministério Público Federal, encontrando-se os autos, atualmente, conclusos para julgamento.

Já em relação à alegada inépcia da denúncia, sustentou a defesa, tanto na inicial do writ como nas razões do agravo regimental, que não há nas condutas narradas na denúncia o enquadramento típico referente aos crimes previstos nos arts. 2º, caput e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013 e 1º da Lei n. 9.613/1998; que a atuação do ora agravante esteve dentro do contexto do exercício de advocacia; e que "a atuação do paciente envolvendo alguns corréus, inclusive em audiências de instrução da 1ª Fase da Operação (ref. ação penal n. 5728446-33) se encontrava compreendida no escopo de sua função como advogado, nada havendo de concreto, convincente, e

sólido que possa vir a desvelar indícios suficientes de que sua atuação teria ultrapassado os limites do exercício legal da advocacia, configurando algum eventual envolvimento em atividades ilícitas para justificar uma ação penal ou mesmo a manutenção do decreto prisional" (e-STJ fls. 23 e 1.043/1.044).

Sobre o tema, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 41/45):

3 – Da inépcia da denúncia

A Defesa sustenta inépcia da denúncia, na medida em que a peça exordial não ostenta a descrição do enquadramento dos fatos criminosos imputados ao Paciente.

Sustenta que o Paciente era defensor dos corréus Rondriander, Olindamara e José Silva e apenas atuou no legítimo exercício profissional para defendê-los, de modo que “o comparecimento pessoal do paciente à Delegacia (DEIC) na condição de advogado, para buscar informações sobre eventuais investigações sobre operação policial instaurada em desfavor de Rondriander, seu cliente, ou mesmo a manutenção de eventuais contatos entre ambos para informações acerca da existência de “mandado de prisão e de busca e apreensão”, não poderiam ser negativamente interpretado como algum tipo de conduta criminosa”.

Quanto a referida tese, é prematuro tecer comentários sobre a autoria ou dolo do paciente, matéria que depende de provas a serem produzidas na ação de conhecimento.

Todavia, analisando a inicial acusatória, nota-se que ela descreve um esquema estruturado por uma organização criminosa composta por um núcleo jurídico responsável pelos peticionamentos e análise de processos, formado por advogados, um núcleo da fraude responsável pela elaboração dos alvarás e uploads, bem como um núcleo financeiro para receber os valores.

Para que se clarifique a questão, segue o dispositivo da Lei Adjetiva Criminal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Analisando a denúncia [Mov. 30 dos autos nº 5681688-25.2024.8.09.0051] e as informações prestadas pela autoridade coatora [Mov. 09], verifica-se que a ação do Paciente foi narrada de forma detalhada, indicando que ele, “de fato participava da execução do crime e, se utiliza da qualidade de advogado para ter acesso ao sistema de justiça criminal com o fim de monitorar todos os passos em seu próprio favor e do restante do grupo criminoso, inclusive frequentando audiências de instrução desta Operação”. Veja-se:

o Ministério Público ofereceu denúncia nos autos 5681688-25.2024.8.09.0051 (Segunda Fase da Operação Alvará Criminoso – Inquérito Policial 12/2023).

Na referida denúncia, o Ministério Público relatou que os corréus RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, RODRIGO COSTA E SILVA e PLÍNIO JUNIO DE SOUS A supostamente desempenhavam a liderança da organização denunciada, pois possivelmente detinham o domínio do fato sobre todos os estelionatos perpetrados pelo grupo e figuravam como os beneficiários diretos ou indiretos do engodo e das lavagens possivelmente subsequentes.

Narrou que a partir do histórico de mensagens do aplicativo WhatsApp,

apurou-se que RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO possivelmente se comunicava com seus comparsas JOSÉ SILVA (padrasto de RONDRIANDER, responsável por conexões e cadastros na execução do crime), RODRIGO COSTA E SILVA (beneficiário direto de vantagens indevidas) e FERNANDO VIANA CARDOSO (beneficiário direto de vantagens indevidas) e outros novos personagens, a saber: JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA, FELIPE DE OLIVEIRA SOARES, PLÍNIO JUNIO DE SOUSA e RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA.

A esse respeito, o Ministério Público sustentou que as conversas que RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO supostamente manteve com o advogado JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA (contato “Jorge Adv” na agenda com o número 62 98601-4245) extrapolaram os limites da relação profissional entre advogado e cliente e indicam que o paciente JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA possuía pleno conhecimento dos fatos criminosos perpetrados por RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO e pelos demais corréus e que, inclusive, orientava os acusados acerca de possíveis “estratégias” para se desvencilharem de eventuais responsabilidades criminais.

Discorreu que, em 09/11/2022, o paciente JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA compareceu à DEIC para buscar informações sobre eventuais investigações em desfavor de RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO, ocasião em que realizou filmagens e as enviou para RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO. Afirmou que, até aquele momento, não havia nenhuma conduta que não fosse permitida, pois o paciente, em tese, trabalhava como advogado.

Aduziu que, no entanto, no dia 18/11/2022, durante a deflagração da PRIMEIRA FASE da operação Alvará Criminoso, o paciente JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA entrou em contato com RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO para informar-lhe que havia mandado de prisão e de busca e apreensão decretados em desfavor das pessoas de RODRIGO, JORDANO, WANGUERSON, GILBERTO, FERNANDO, OLINDAMARA e EDJANE, mesmo não advogando para nenhum destes acusados até aquele momento.

Sobre isso, o Ministério Público relatou que o paciente JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA possivelmente tinha conhecimento sobre todos os que participavam da empreitada criminosa, e que, da análise mais detida dos celulares de RONDRIANDER e de OLINDAMARA, foi possível apurar a participação do paciente JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA na organização criminosa, o qual excedeu o exercício da advocacia para atuar em conjunto com os demais denunciados.

[...]

Além disso, narrou que a partir de uma fotografia enviada por RONDRIANDER para OLINDAMARA, que retrata o momento em que um alvará falso é inserido nos autos 5292440.39, com assinatura pelo Token de PAULO ROBERTO SANTANA LEITE, no canto superior esquerdo foi possível observar parte do rosto do denunciado JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA.

Não bastasse, asseverou que, após a deflagração da segunda fase da operação alvará criminoso, o aparelho celular de JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA foi apreendido, e, após uma análise preliminar do conteúdo presente no aparelho celular, foi descoberta uma mensagem do citado paciente com JOSÉ SILVA, padrasto de RONDRIANDER, na qual JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA e JOSÉ SILVA, em tese, falam a respeito de como seria a divisão de valores após a liberdade de RONDRIANDER, bem como que “dinheiro não falta e que dinheiro não é problema”.

Demais disso, afirmou que o paciente JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA e JOSÉ SILVA conversaram sobre uma possível estratégia para OLINDAMARA atestar alguma enfermidade (supostamente falsa) capaz de

demonstrar que ela não seria capaz de cuidar do filho, para que RONDRIANDER (companheiro de OLINDAMARA) se tornasse o único responsável e obtivesse o benefício da prisão domiciliar.

[...]

Por outro lado, também foi narrado que foi localizada uma conversa entre JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA e RODRIGO COSTA E SILVA (este último réu também foi condenado na primeira fase da operação), na qual o corréu RODRIGO COSTA E SILVA diz ao paciente JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA para que este oriente RONDRIANDER a passar aos poucos os 2,5 milhões que não entregou aos advogados, pois RONDRIANDER “teria patrimônio” e também deveria vender para levantar dinheiro.

[...]

Com base nesses elementos, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público concluíram que JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUZA supostamente participava da organização criminosa, utilizando-se da qualidade de advogado para ter acesso ao sistema de justiça criminal com o fim de monitorar todos os seus passos em seu próprio favor e do restante do grupo criminoso, inclusive frequentando audiências de instrução desta Operação, conforme os dados de inteligência demonstraram.

Vê-se que a denúncia [Mov. 30 dos autos nº 5681688-25.2024.8.09.0051] preenche os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, ao delinear a conduta do paciente de maneira satisfatória, mostrando-se apta para iniciar a ação penal e ensejar seu prosseguimento, não havendo falar em inépcia.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça Goiano:

[...]

Desse modo, não se verificando, no caso, ilegalidade manifesta apta a ensejar o trancamento da ação penal, cumpre continuar imprimindo regular prosseguimento ao feito, sob o crivo do contraditório e ampla defesa e sem cercear a atividade acusatória, com a análise mais aprofundada das alegadas nulidades. (Grifei.)

Pois bem.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterà a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias.

Nesse contexto, rememorei não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

Citei, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

[...]

5. Inicial que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos criminosos com todas as circunstâncias, a permitir a ampla defesa dos acusados, e com a especificação das suas participações nos delitos, inexistindo qualquer vício formal a macular a peça acusatória.

6. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública." (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

[...]

11. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.645/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, grifei.)

Ademais, asseverei que *"é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida"* (AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 31/8/2022).

Assim, concluí não ser inepta a denúncia que narra, citando a análise de conversas extraídas dos celulares de dois corréus, a suposta participação do ora agravante na empreitada criminosa, esclarecendo que a sua atuação desbordou dos limites do exercício de advocacia para uma efetiva participação em organização criminosa constituída para obter alvarás judiciais de forma fraudulenta, sacar valores de contas judiciais a partir dos alvarás falsos e ocultar a origem dos recursos obtidos ilicitamente por meio de transações financeiras.

Dessarte, compreendi que a denúncia, conquanto sucinta, atendeu ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, e que maiores incursões quanto à responsabilidade criminal do ora agravante, nos limites em que trazida a demanda pela defesa, serão esclarecidas apenas ao longo da instrução processual, não sendo esta via do *habeas corpus* própria para tal desiderato.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 954.292 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0395658-0

Número de Origem:

53383507420248090051 568168825 56816882520248090051 58744139720248090000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: ADRIANA JACOB DA CUNHA
CORRÉU	: ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO VELOSO NAVES PINTO
CORRÉU	: CELIO GOMIDI
CORRÉU	: DAIANE RODRIGUES RAMALHO
CORRÉU	: EDUARDO GOMES MACHADO
CORRÉU	: ERISSON DIVINO DA SILVA GIL
CORRÉU	: FABLICIA TEIXEIRA DE SOUSA GOMIDI
CORRÉU	: FELIPE DE OLIVEIRA SOARES
CORRÉU	: FERNANDO VIANA CARDOSO
CORRÉU	: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GISLENE DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: KADJA LUCIA ALVES NOVAIS RAMOS
CORRÉU	: LIBIA BORGES ARAUJO
CORRÉU	: LORRANY DIOVANA RAMOS NOVAIS

CORRÉU : MARCIO HEULER SILVA CARNEIRO
CORRÉU : MARCOS MONTEIRO RODRIGUES
CORRÉU : MARIO MARQUES PEREIRA
CORRÉU : NARCIZO CARNEIRO LEITE
CORRÉU : OLINDAMARA DOS SANTOS
CORRÉU : OZENITA ROSA DA ROCHA
CORRÉU : PLINIO JUNIO DE SOUSA
CORRÉU : RODRIGO COSTA E SILVA
CORRÉU : RONALD DE JESUS CRUZ PEREIRA
CORRÉU : RONDRIANDER LOURENCO CAMARGO
CORRÉU : RUBENS NAVEGA CUSTODIO
CORRÉU : RUBENS RAMOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : SANDRO PIRES DA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON NUNES DA SILVA
CORRÉU : DYOGO ANGELICO BRAGA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE FERNANDO DA COSTA E SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025